

RELATÓRIO

Inquérito Policial n. XXXXXXX

Vítima: XXXXXXXXXXXXXXX

Suspeita: XXXXXXX (Sem Indiciamento)

Tipificação (Inicial): Furto (art. 155 do CP) / Natureza (Final): Subtração de Bagatela

Da Notícia-crime.

Conforme noticiado por meio do boletim de ocorrência número XXXXXXX, no dia 12 de fevereiro de XXXX, por volta de 13h50min, XXXXXXXXXXXXXXX, então auxiliar de cozinha do estabelecimento comercial XXXXXXX, localizado na Rua XXXXXXX, bairro Centro, neste município, teria subtraído “01 pacote de carne” ao final do expediente.

Da Suma Procedimental.

O Delegado de Polícia responsável, à época, pela titularidade deste órgão de investigação preliminar, resolveu instaurar inquérito policial por suposto crime de furto, determinando as providências de praxe para apuração dos fatos.

Foram juntados aos vertentes autos, além do citado boletim de ocorrência (fl.), os seguintes documentos: XXXX.

Ocorre, entretanto, que o presente caso não merece qualquer atividade de persecução criminal, em homenagem aos postulados básicos de intervenção mínima.

Da (Não) Intervenção Penal.

A ideia fundamental de intervenção mínima consiste em limitar o âmbito de atuação do Direito Penal, tendo em vista os efeitos gravosos e deletérios ao indivíduo criminalizado. Segundo o mestre argentino Zaffaroni, “ante a constatação de que em toda a sociedade existe o fenômeno dual ‘hegemonia-marginalização’, e que o sistema penal tende, geralmente, a torná-lo mais agudo, impõe-se buscar uma aplicação das soluções punitivas da maneira mais limitada possível. Igualmente, a constatação de

que a solução punitiva sempre importa num grau considerável de violência, ou seja, de irracionalidade, além da limitação de seu uso, impõe-se, na hipótese em que se deva lançar mão dela, a redução, ao mínimo, dos níveis de sua irracionalidade”.¹

O Direito Penal apenas deve atuar em face das condutas mais gravosas aos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade. A intervenção penal deve ser a mínima necessária, segundo juízo de fragmentariedade (da tutela dos bens jurídicos) e subsidiariedade (quanto aos demais ramos do Direito).

É justamente nessa seara democrática e garantista de contenção do poder punitivo estatal que, desde meados dos anos sessenta do século passado, fala-se no princípio da insignificância. Conforme lição do professor alemão Claus Roxin, por meio da insignificância “permite-se na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pequena importância”.² Na mesma esteira o entendimento de Carlos Vico Mañas, segundo o qual “o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da garantia constitucional da legalidade, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal”.³

O presente caso não passa de mero insignificante penal, cuja atipicidade material é flagrante e desnatura a própria estrutura do fato punível. O que, por consequência, torna desnecessária (e inoportuna) qualquer fase da *persecutio criminis*.

Registre-se que o vertente caso amolda-se tão claramente à categoria dos chamados “delitos de bagatela” que parece sem utilidade qualquer consideração a respeito de eventual “furto famélico”, o que também afastaria a incidência criminal na espécie seja pela exclusão da antijuridicidade (estado de necessidade) seja pela ausência de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 74.

² ROXIN, Claus. *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Editora Espanhola, 1972, p. 52.

³ MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da Insignificância. In: *Escritos em Homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 150.

Da Conclusão.

Ante todo o exposto, remete-se este inquérito policial ao juízo competente para vista pelo órgão ministerial, na expectativa de seu arquivamento por absoluta ausência de materialidade (com base em visão democrática e minimalista da intervenção penal).

É o relatório.

Cidade, data.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Delegado de Polícia